

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RESPOSTA AO RECURSO**

**PROAD 1931/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023**

**OBJETO:** Contratação de serviços de Manutenção Predial de Reparos em Portas, Rebocos, Pinturas, Cobertas, Instalações e Muro das Edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Estado do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

**Decreto 10.024/2019:**

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

**ATO RECORRIDO:** Decisão proferida, com base na análise técnica da área requisitante, da Coordenadoria de Contabilidade, da Secretaria de Orçamento e Finanças, pelo pregoeiro signatário no pregão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora a empresa **CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA.**

**RECORRENTE:** **FERNANDES CONSTRUÇOES LTDA**, com razões registradas no sistema Comprasnet, em 15/06/2023.

**CONTRARRAZÕES:** **CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA**, registradas no sistema Comprasnet em 20/06/2023.

**PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES:** 15/06/2023

**PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES:** 20/06/2023

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:** Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso, observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.2.3 do edital.

## **SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega a Recorrente:

### **DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA**

“... a licitante de forma artificiosa juntou nova certidão de falência no dia 22/05/2023 às 16:53, conforme registro no “comprasnet”, sendo assim, após a abertura do certame, contrariando o subitem 5.2 do edital, senão vejamos:

5.2 Após a divulgação do edital no “Comprasnet”, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação...”

“A manobra realizada pela empresa KARBONE foi tão gritante que o próprio documento juntado o contraria, porquanto é possível observar que a emissão da certidão ocorreu no dia 22/05/2023 às 10:29h, logo, após a abertura do certame, ...”

“Pertinente mencionar a limitação temporal para substituição de documentos inseridos no sistema, conforme imperativo do art. 26, §6º do Decreto 10.024/2019, sendo assim, razoável o pregoeiro desconsiderar o último documento juntado que, pela importância, citamos abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (grifo nosso).”

### **DA PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O ESTIPULADO NO EDITAL**

“No que tange à planilha de composição de custos, é possível observar a existência de irregularidade nos coeficientes e valores que conflitam com o exigido no edital, logo, passivo de desclassificação, senão vejamos.

Em relação aos subitens 1.1 e 1.2 da planilha, resta claro que a empresa CONSTRUTORA KARBONE apresentou custo com valor da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em desconformidade com a planilha apresentada em anexo ao edital e com a informação constante no próprio site CREA-CE:

...

Espelho site CREA-CE (informação obtida site: [https://www.creace.org.br/art\\_valor.asp](https://www.creace.org.br/art_valor.asp))...

No que diz respeito aos itens 1.3 e 1.4 da planilha apresentada pela KARBONE, saltam aos olhos o conflito existente em relação aos valores fixados na planilha anexa ao edital, não somente nos itens mencionados, como também em vários itens na planilha estão com coeficientes bem abaixo do estimado.

...

Sendo assim, não há outro meio a concluir a não ser que houve descumprimento dos subitens 8.12.1, 8.12.4, 8.12.4.2 e 8.4, que para melhor entendimento foram extraídos abaixo:

8.12. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.12.1.não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (grifo nosso) (...)

8.12.4.Apresentar, na composição de seus preços: (...)

8.12.4.2.custo de insumos em desacordo com os preços de mercado; (grifo nosso) (...)

8.4. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida; (grifo nosso)

Outro ponto que exalta a irregularidade da planilha apresentada pela KARBONE e que seria de bom alvitre ser considerado é em relação aos termos do edital que diz respeito ao valor unitário fixo nos serviços dos grupos, sendo que somente é permitida a variação do BDI.

Ocorre que a planilha desse licitante trouxe variação em todos os valores unitários em relação às cidades onde serão executados os serviços (ver anexo 1), como podemos ver nas planilhas anexas do Licitante, logo, indo de encontro ao previsto no edital, conforme imperativo abaixo:

8.2.4. Preços unitários e valor global, considerando os modelos das Planilhas Orçamentária e de composição de custos unitários anexas a este Edital, unitários em algarismos e global em algarismos e por extenso, expressos em moeda corrente nacional (real); (destaque nosso) ... “

## SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

### DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA

“...

é oportuno esclarecer que a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA, atendeu todos os requisitos previsto na fase de HABILITAÇÃO e, conseqüentemente, tornou-se classificada, sagrando-se vencedora do presente certame.

Ademais, vale acrescentar que a comissão de licitação deste eg. Tribunal Regional do Trabalho é bastante criteriosa, ao passo em que analisou todas as documentações da empresa ora peticionante, entendendo, que a certidão de falência era válida, tornando-se, habilitada e, conseqüentemente, prosseguindo-se para a fase posterior.

...

Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (...) todavia, o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas em seu texto.”

...

*No caso sub examine, verifica-se sem muito esforço, que no dia da abertura do presente certame, constava-se a certidão de falência devidamente atualizada. ... “*

## **DA PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O ESTIPULADO NO EDITAL**

**“No que tange a apresentação da proposta, verifica-se que não quaisquer ilegalidades, incongruência e muito menos foi oferecida em desacordo com o edital em comento.**

**In casu, verifica-se que os valores apresentados na proposta da empresa Construtora Karbone foram utilizados a seguinte prática, nas composições de MÃO DE OBRA, alterar apenas o coeficiente (sem alterar preço da mão de Obra) e nas composições de MATERIAIS alterar apenas o valor do material (sem alterar seu coeficiente) para que não haja divergências coeficiente, já que estes itens são unitários e não podem ser reduzidos.**

**Vê-se, pois, que a licitação foi realizada de acordo com as regras específicas para o regime de execução empreitada por preço unitário. A Construtora Karbone jamais apresentou preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), tanto em custos unitários como no valor global, cumprido rigorosamente o item 8.16 do Edital conforme relato do mesmo:**

**8.16. O exame da inexecuibilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 1993.**

**8.16.1. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

8.16.2. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

Portanto, verifica-se que foram feitos apenas correções de apresentação do BDI conforme solicitação do Pregoeiro pela empresa KARBONE, ou seja, 4,5% (quarto vírgula cinco por cento) do CPRB, por não ser optante pela desoneração da folha de pagto e adaptou-se pela proposta a ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

Por seu turno, o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vem entendendo, que, havendo a necessidade de ajustes no percentual relative ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), com a majoração da alíquota da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Renda Bruta) de 2% para 4,5%, conforme determina a Lei n°. 12.546/2011, essa mudança não beneficiará apenas um ou mais licitante, devendo ser considerada indistintamente em relação a todas as propostas.

## **ANÁLISE DO RECURSO**

## DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA

A juntada de documentos com data de validade vencida pela empresa **CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA.**, juntamente com a proposta inicial, não é, de pronto, motivo para desclassificação da licitante porque a empresa apresentou, quando da convocação para a proposta final e **no mesmo dia da abertura do certame**, a certidão de falência em plena validade.

Do saneamento de falhas relacionadas à juntada de documento com data de validade vencida:

Art. 43, § 3º da Lei 8666/93:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Apesar de colocada como uma faculdade, é pacífico hoje o entendimento de que, na verdade, é dever do pregoeiro diligenciar antes de promover a exclusão dos licitantes.

O primeiro item do recurso que ora se apresenta está se baseando na interpretação literal da parte final **do Art. 43, § 3º da Lei 8666/93: “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**.

Apesar de haver posicionamento pautado na interpretação literal da regra extraída do § 3º do art. 43, deve-se reconhecer a tendência de atenuar o rigor formal aplicado no processamento das licitações, a fim de assegurar a finalidade do certame, que envolve a seleção isonômica da melhor proposta para a Administração, na busca da melhor oferta e que preencha a todas às especificações exigidas em edital.

Não por outro motivo, a diretriz do Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, versa sobre o **dever de diligenciar antes de promover a exclusão dos licitantes**. Esse raciocínio já está incorporado na experiência jurisprudencial, a exemplo do que se verifica no **Acórdão nº 616 /2010 – 2ª Câmara**, em que a Corte determinou que "observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública" (Destacamos).

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.418/2014, Plenário) reconheceu que a realização de diligência constitui verdadeiro dever dos gestores públicos:

*"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão nº 3.418/2014, Plenário.) – Grifos nossos.*

Como se pode perceber, a finalidade maior pretendida pela diligência é a de viabilizar a adequada instrução do processo e assim possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais adequada e objetiva possível.

Há precedentes jurisprudenciais e de órgão de controle que apontam para a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado nas licitações. Vejamos:

*STJ - Recurso Ordinário em MS nº 23.714-1-DF "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.*

*1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*

[...]

*3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).*

#### *4. Recurso especial desprovido.”*

Proposta – Diligência – Documentos comprobatórios – Possibilidade – TCU O TCU, em representação, julgou que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

#### *Licitação – Documento ausente – Diligência – Possibilidade – TCU*

*O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. O mesmo julgado decidiu ainda que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)*

A questão ganhou um reforço, na medida em que, no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, o Tribunal de Conta da União expressamente acolheu essa tendência.

No citado acórdão, o TCU proferiu decisão, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

O Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU

Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou:

*“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, **o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**” (Destques no original)

E finalizou citando exemplo:

*“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133 /2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.*”

Trata-se de um precedente importante, base para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Verifica-se que a interpretação do Tribunal de Conta da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário é a de que: caso o licitante não tenha entregado dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame. E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer modalidade de licitação.

Várias são as publicações da Zênite Consultoria nesse sentido. Destacamos essa:

*“A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024 /2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.*”

Ao enfrentar a questão de juntada posterior de documentos, Marçal Justen Filho leciona:

*“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.”*

Com isso, temos que o pregoeiro não só pode como deve diligenciar com o intuito de sanear a proposta e solicitar a apresentação de documentação ausente, desde que se refira a situação pré-existente, **inclusive em certidões**, e que a licitante já dispunha no dia da abertura das propostas, suprindo, assim, o defeito constatado na documentação inicialmente apresentada para sua habilitação.

Quanto ao afirmado no segundo parágrafo da página 6 da peça recursal pela empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.** (doc.112 – Proad 1931/2023), a empresa se equivoca ao confundir **validade jurídica de documento** com **prazo de validade**, sendo que o primeiro corresponde à força legal que o documento apresenta para comprovar situação fática e o segundo diz respeito a um aspecto formal que, no que tange à sua renovação, se enquadra dentro das hipóteses de saneamento atualmente previstas na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima mencionada, sendo, dessa forma, plenamente saneável.

### **DA PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O ESTIPULADO NO EDITAL**

Em relação ao afirmado pela empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA** de que os valores dos subitens 1.1 e 1.2 da Planilha orçamentária (doc.78-Página 2) apresentada pela empresa CONSTRUTORA KARBONE estariam em desacordo com a planilha anexa ao edital e com a informação constante no site do CREA-CE, observou-se que, realmente, os valores estão diferentes e abaixo do estimado, porém não há qualquer regra do Edital afirmando que esses valores devem coincidir com a planilha anexa ao Edital (doc. 5) ou com qualquer outro documento.

Em relação ao afirmado pela empresa recorrente de que os valores dos itens 1.3 e 1.4 da Planilha de Composição Analítica apresentada pela empresa CONSTRUTORA KARBONE (doc. 78-Página 32) estariam bem abaixo do estimado, observou-se que os valores estão **apenas** abaixo do estimado, não infringindo qualquer regra do instrumento convocatório referente à inexecutabilidade (itens 8.12.5 e 8.16 do Edital-doc.35).

Quanto ao afirmado no último parágrafo da página 10 e na página 11 da peça recursal (doc. 112) pela empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA** em que há variação em todos os valores unitários em relação às cidades onde serão executados os serviços do **GRUPO 1**, observou-se que os valores variam, porém não há qualquer regra do Edital afirmando que esses valores não devem variar, não estando a proposta, assim, em desacordo com o instrumento convocatório do certame.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando a plena observância do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa **CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA** pretendida no recurso apresentado por **FERNANDES CONSTRUCOES LTDA**, pelo que mantenho a decisão recorrida.

## **DO ENCAMINHAMENTO**

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte deste pregoeiro, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à Diretoria Geral para encaminhamento ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídico Administrativa, caso entenda necessário.

Resposta disponível em [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br), no link transparência/pregões /pregões eletrônicos 2023.

Fortaleza, 21/06/2023

**Francisco Marceyron Neves Vieira**

Pregoeiro

Ciente.

Data Supra

**Clara de Assis Silveira**

Coordenadora da Seção de Licitações

De acordo.

Data Supra.

**Célio Ricardo Lima Maia**

Diretor da CLC